



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo autuado a partir de requerimento formulado em agosto de 2019 pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Monte Carlo (Moção n. 08/2019), por meio do qual postula a criação de uma comarca no citado município, sob as seguintes justificativas: a) distância do município ao foro da comarca de Fraiburgo; b) clamor social pela criação de um fórum na cidade; e c) comparação com outros municípios em equivalentes condições que já foram contemplados com comarcas (documento 0372248).

Por brevidade, e por considerar que a despesa referente à criação da comarca de Monte Carlo não consta na Lei Orçamentária Anual de 2023, e que a assunção dessa nova despesa, sem a providência mencionada, implicará em nulidade do ato administrativo e, conseqüentemente, a responsabilização do ordenador de despesas deste Tribunal, acolho o parecer subscrito pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Rafael Sandi, por seus próprios fundamentos e, como consequência, indefiro o pedido.

Ao Cartório da Presidência para que cientifique a requerente.

Após, encerre-se o processo.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 18/05/2023, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7204411** e o código CRC **DEBE337B**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Trata-se de processo administrativo autuado a partir de requerimento formulado em agosto de 2019 pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Monte Carlo (Moção n. 08/2019), por meio do qual postula a criação de uma comarca no citado município, sob as seguintes justificativas: a) a distância do município ao foro da comarca de Fraiburgo; b) clamor social pela criação de um fórum na cidade; e c) comparação com outros municípios em equivalentes condições que já foram contemplados com comarcas (documento 0372248).

Instada, a Corregedoria-Geral da Justiça, em parecer exarado pelo Núcleo II, considerando o advento do processo digital, com as facilidades de acesso decorrentes, somados à ampliação e qualificação dos meios de telecomunicações, tendem a reduzir a necessidade de deslocamento das partes e advogados à sede da comarca e, assim, desestimular investimento do dinheiro dos pagadores de tributos na interiorização de unidades judiciais, bem como que a demanda específica do município de Monte Carlo foi estimada em valores inferiores à menor distribuição dentre as varas únicas do Estado, opinou pela inviabilidade do pedido (documentos 1174429 e 1176593).

2. Não bastassem os argumentos sustentados pela CGJ, em especial sobre a baixa projeção de demanda de processos para o caso de criação da comarca de Monte Carlo, o pedido não pode ser acolhido por razão formal e fundamento diverso.

Os art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) preceituam:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...).

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela

redução permanente de despesa.
(...).

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, **sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

Na espécie, tem-se que a despesa necessária para a criação e manutenção da comarca de Monte Carlo - na ordem de R\$ 8 milhões ao ano - não fez parte do planejamento prévio à Lei Orçamentária Anual de 2023. Consequentemente, eventual acolhimento do pleito, sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2023 e em descompasso com as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, implicará nulidade do ato administrativo e, em decorrência disso, a responsabilização do ordenador de despesas, razão pela qual não é recomendável a assunção dessa nova despesa.

3. Nesses termos, por entender que a despesa referente à criação da comarca de Monte Carlo não consta na LOA/2023 e que a assunção dessa nova despesa, sem a providência mencionada, implicará nulidade do ato administrativo e, consequentemente, a responsabilização do ordenador de despesas deste Tribunal, opino, com a máxima vênia, pelo indeferimento do pedido e pelo encerramento do processo.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, data da assinatura digital.

Rafael Sandi
Juiz Auxiliar da Presidência
Núcleo Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Sandi, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 17/05/2023, às 20:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7204236** e o código CRC **77C2D8D9**.